



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04008/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00799/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Sr. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de Outubro de 2011**

CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04008/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04008/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 544, de 22 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.000.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada na LOA;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 14.014.768,53, representando 100,11% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.387.749,37, atingindo 95,63% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 741.149,19, correspondendo a 5,54% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 517.062,46;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 513/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,07% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 25,13% e 15,19%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,33% da RCL;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada em 23 a 27 de maio de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncias, porém, foram consideradas improcedentes;
- m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou algumas irregularidades referentes aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos aspectos examinados e considerou **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas referentes ao repasso para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I do §2º da Constituição Federal e pagamento de gratificação especial a alguns professores, sem indicação da base legal e manteve a falha que trata das despesas realizadas sem os devidos procedimentos licitatórios no valor de R\$ 80.442,62, por entender que foi infringida a Lei de Licitações e Contratos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04008/11**

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01216/11 onde opinou pela:

- a) Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2010;
- b) Declaração de Atendimento Integral aos preceitos da LRF;
- c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar a única irregularidade então remanescente:

Os gastos referentes às despesas realizadas sem licitação representaram 0,60% do total das despesas orçamentárias do exercício, embora tenha havido desrespeito à Lei de Licitação e Contratos, entendendo ser esse percentual aceitável, considerando o volume dos gastos realizados pela Entidade.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de Outubro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 5 de Outubro de 2011



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL